0

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador José Carlos Ábile - 2ª SDI

MS 0006778-85.2016.5.15.0000

IMPETRANTE: JBS S/A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE

PRESIDENTE VENCESLAU

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela JBS S/A em face da r.

decisão exarada pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau, que, nos autos da ação

civil pública nº 0010655-56.2016.5.15.0057, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo

Ministério Público do Trabalho e determinou que a impetrante se abstenha de promover as dispensas

comunicadas aos trabalhadores em 18/07/2016, alusivas à unidade da cidade de Presidente Epitácio, com

a imediata colocação dos trabalhadores em atividade ou sob licença remunerada, até que sejam definidos

os critérios, em negociação com o sindicato profissional, com a presença do Ministério Público do

Trabalho, para a dispensa ou retorno das atividades, fixando multa de R\$ 100,00, por dia, por trabalhador

dispensado". A impetrante insurge-se contra a decisão alegando incompetência funcional do MM. Juízo

de primeiro grau para apreciar e julgar a ação civil pública e, no mérito, alega que a decisão proferida

viola seu direito líquido e certo de dispensar empregados, além de afrontar o princípio da livre

concorrência; que não há trânsito em julgado do caso Embraer, que a Convenção 158 da OIT foi

denunciada e que houve negociação prévia que não foi ultimada em razão da intransigência do Sindicato

profissional. Postula, assim, que seja concedida a segurança de forma liminar, com a revogação da tutela

concedida.

Atribui à causa o valor de R\$2.000,00.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

Autos relatados.

DECIDO

Cabível o mandado de segurança, tendo em vista que se trata de decisão

interlocutória da qual não cabe recurso imediato e em face da alegação de vulneração de direito líquido e

certo da impetrante.

O art. 127 da Constituição da República de 1988 dispõe que compete ao

Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOSE CARLOS ABILE http://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16072911473312900000009286370 Número do documento: 16072911473312900000009286370

Já o artigo 129 da Carta de 1988 prevê que cabe ao Ministério Público

promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

outros interesses difusos e coletivos.

A legislação infraconstitucional caminha à luz do texto constitucional,

dispondo o artigo 6°, VI, d da Lei Complementar nº 75/93, sobre a competência do Ministério Público da

União para promover a ação civil pública. Indo mais além, o artigo 83, III, da referida Lei Complementar

prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública a fim de

preservar a integridade e garantir o respeito aos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais,

difusos e coletivos.

Referida norma destaca a competência do Ministério Público do Trabalho

para a defesa dos interesses coletivos, sempre que houver afronta aos direitos sociais constitucionalmente

garantidos.

O trabalho, segundo o artigo 6º da Constituição de 1988, é um direito

social, emergindo daí o interesse coletivo. Presente, portanto, o requisito constitucional definidor da

competência (artigo 127 da CR/88).

Por outro lado, vale lembrar que somente em 1990, com a publicação da

Lei nº. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, a expressão 'interesses individuais homogêneos' foi

incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual o artigo 129, III, da Constituição da

República de 1988 menciona tão somente as expressões 'interesses difusos e coletivos'.

Assim, ao mencionar a Carta Maior os 'interesses difusos e coletivos', está,

de fato, referindo-se aos interesses transindividuais 'lato sensu', que incluem os 'interesses individuais

homogêneos'.

Em outras palavras, pode-se dizer que o artigo 81, parágrafo único, III, do

CDC dispõe serem homogêneos os direitos decorrentes de origem comum, constituindo subespécie dos

interesses coletivos em sentido amplo, atingindo uma dimensão coletiva.

Assim, prevalecendo a dimensão coletiva sobre a individual, presente o

interesse social relevante, surge a legitimidade do MPT para defesa dos interesses e direitos coletivos,

sejam eles transindividuais ou individuais homogêneos.

A competência prevista nos arts. 2º da Lei de Ação Civil Pública e 93 do

CDC é funcional. Ou seja, as ações previstas nas referidas leis serão propostas no foro do local onde

ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. No caso, ocorrido o

fato no município de Presidente Epitácio, pertencente à circunscrição de Presidente Venceslau, a

competência originária para apreciar e julgar a ação civil pública é da Vara do Trabalho de Presidente

Venceslau.

Quanto à alegação de que a ação civil pública não seria o instrumento

processual adequado e que estaria sendo utilizada como sucedâneo de dissídio coletivo, razão não assiste

à impetrante.

O dissídio coletivo visa ao estabelecimento das normas concretas capazes

de regular a vida das partes coletivas e constitui objetivo precípuo da atividade sindical, sendo o caminho

que a ordem jurídica abre para a solução dos conflitos existentes.

No caso, o Ministério Público não visa ao estabelecimento de normas

concretas, e nem seria legitimado a tanto, atuando na defesa de direitos trabalhistas mais amplos, nos

termos do art. 129, III da CRFB/88.

Quanto à liminar requerida, importante destacar que na análise da ação

mandamental não se pode adentrar o mérito sobre o acerto ou não da decisão de fundo. Somente nos autos

da ação civil pública é que se poderá aferir a existência do direito perseguido. Afinal, ao contrário do

mandado de segurança, é na Origem que o processo se desenvolve sob o amplo crivo do contraditório. No

âmbito deste remédio heróico cabe, apenas, a aferição da ilegalidade ou abusividade de poder da decisão

que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ou seja, o enfoque a ser dado concentra-se na

verificação de ilegalidade ou abusividade de direito da autoridade judicial, ao tempo da concessão da

tutela antecipada.

Para que se compreenda melhor o caso, necessário um breve resumo da

demanda inicial.

De acordo com a petição inicial da ação civil pública, o d. Ministério

Público do Trabalho informou o encerramento JBS S/A na cidade de Presidente Epitácio, com a demissão

em massa de aproximadamente oitocentos trabalhadores. Naquela peça processual, o Parquet invoca a

função social da empresa e o impacto gerado pelo encerramento das atividades e pela demissão em grande

escala; afirma ser evidente a prática de atos de abuso do poder econômico, mencionando a ausência de

indícios de afetação econômica que justifique a demissão coletiva. Ainda naqueles autos, pretende a

condenação da ora impetrante em obrigações compensatórias, bem como em dano moral coletivo.

Destaca, também, situações idênticas já analisadas pelo Judiciário com decisão favorável à sua tese e

argumenta a necessidade de negociação coletiva, com vistas à efetivação de despedida em massa, o que

não se ultimou no caso em discussão. Em decorrência, requereu, em caráter de urgência, sem oitiva da

parte contrária, fosse determinada a suspensão imediata das demissões comunicadas aos trabalhadores em 18/07/2016 até que fosse demonstrada objetivamente a afetação econômica da empresa que justifique a referida demissão.

A dita autoridade coatora, ao apreciar o requerimento, proferiu a seguinte

decisão que ora se ataca:

"A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que não há dívidas acerca da paralisação das atividades da JBS S/A, na cidade de Presidente Epitácio, com a demissão coletiva de cerca de oitocentos trabalhadores. É fato notório, tendo sido amplamente divulgado pelos meios de comunicação da região. Os documentos anexados pela parte autora também direcionam no mesmo sentido. Certo que a chamada demissão coletiva, assim considerada aquela envolvendo a demissão simultânea, por motivo único, de grande número de trabalhadores, é a forma de demissão de maior repercussão, ante a gravidade e o impacto socioeconômico que gera; tal impacto é tanto maior quanto menor o número de habitantes da comunidade em que está inserida. A jurisprudência tem entendido que a demissão coletiva necessita de um tratamento jurídico de proteção aos trabalhadores de maior amplitude do que, habitualmente, se ocorre nas demissões individuais.

(...)

Assim, considerando a ausência de negociação coletiva efetiva nas dispensas ocorridas em 18/07/2016, na cidade de Presidente Epitácio pela requerida, necessária a atuação imediata do Judiciário, sob pena de a decisão final ser inútil caso seja tardia, ante as sequelas já formadas nos trabalhadores e em sua comunidade.

Diante do cenário, defiro em parte o requerimento de urgência formulado pelo Ministério Público do Trabalho, para, sem manifestação da parte contrária:

- 1) determinar que a requerida JBS S/A se abstenha de promover as dispensas comunicadas aos trabalhadores em 18/07/2016, alusivas à unidade da cidade de Presidente Epitácio, com a imediata colocação dos trabalhadores em atividade ou sob licença remunerada, até que sejam definidos os critérios, em negociação com o sindicato profissional, com a presença do Ministério Público do Trabalho, para a dispensa ou retorno das atividades;
- 2) fixar multa de R\$ 100,00, por dia, por cada trabalhador dispensado, caso a determinação seja descumprida, sem prejuízo da remuneração dos trabalhadores correspondente ao período".

A impetrante, por sua vez, assevera que "não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada" e que "a questão em debate quanto à suposta demissão em massa é complexa no ordenamento jurídico e não existe previsão legal que possa amparar a condenação imposta, o que prova de forma inequívoca a ilegalidade do ato coator". Alega, ainda, que houve tentativa de negociação com o sindicato profissional, que não alcançou termo comum e que a oferta patronal envolvia concessão de cestas básicas aos empregados e um ou dois pisos salariais por empregado, de acordo com o tempo de contrato, oferecendo, ainda, transferência dos funcionários para outras unidades do grupo, em outras cidades.

Pois bem.

Como se nota, a justificativa para antecipar os efeitos da tutela foi a de que

a dispensa envolvendo cerca de 800 trabalhadores deve ser precedida de negociação coletiva exitosa,

hábil a minimizar os impactos individuais, familiares e coletivos que uma demissão nessas proporções

ocasiona.

Dispõe o artigo 207 do CPC-2015 que "o juiz poderá determinar as

medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

Por sua vez, dispõe o artigo 300 que "a tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo". E, o artigo 301, que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser

efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e

qualquer outra medida idônea para asseguração do direito."

E os fatos narrados na inicial da ação civil pública, analisados à luz de tais

preceitos normativos, deixam claro não só a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano e o

risco ao resultado útil do processo no sentido de que a dispensa desses trabalhadores, sem prévia

negociação coletiva, se caracteriza como um abuso de direito do empregador no exercício de seu poder

diretivo e disciplinar.

O fundado receio de dano irreparável também se faz presente, em virtude

do impacto individual, familiar e social de uma dispensa nessas proporções.

Ao que parece, as tratativas iniciadas em 13/06/2016 não tiveram tempo

necessário para evoluir e amadurecer, tendo a impetrante tomado a decisão de dispensar os trabalhadores

em 18/07/2016, um mês e cinco dias após o início das tratativas, tempo insuficiente para discutir questão

com essa complexidade, como reconhecido pela própria impetrante.

As questões relacionadas à eventual recusa do Sindicato profissional em

negociar será objeto a ser amplamente discutido nos autos da ação civil pública, sob o pálio do

contraditório.

Muito embora o empregador possua o direito potestativo de despedir

imotivadamente qualquer trabalhador, o ordenamento jurídico reprime condutas abusivas, que são aquelas

que, segundo o artigo 187 do Código Civil de 2002, excedem manifestamente os limites impostos pelo

seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ademais, a despeito de não estarem amparados por garantia de emprego,

uma dispensa coletiva de aproximadamente 800 trabalhadores não pode ser analisada da mesma forma

que uma dispensa individual. A obrigação de abstenção de dispensar os empregados até que negociação

coletiva entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, com

mediação do Ministério Público do Trabalho, se dá como forma de coibir atos abusivos do empregador

cuja repercussão alcança não só cerca de 800 trabalhadores, mas também suas respectivas famílias.

Entender melhor a situação jurídico-trabalhista desses 800 empregados antes de dispensá-los em massa é

um princípio de responsabilidade social. Se a empresa não visualiza esse risco social, cabe ao Judiciário

fazê-lo.

Nesse contexto, estou convencido de que não se vislumbra abusividade da

decisão impugnada ou lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Com relação às astreintes, fixadas em R\$100,00, devem ser mantidas

porque além de atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visam a evitar o

descumprimento da ordem judicial emanada. Vale ressaltar que referido valor somente incidirá em caso

de não cumprimento da ordem judicial, ficando a critério da impetrante a incidência desse ônus.

Apenas para que não se alegue omissão no julgado, friso que o caso

Embraer, citado pela r. decisão atacada e pelo impetrante, é apenas uma das inúmeras situações

envolvendo demissões em massa em que se exigiu a negociação prévia. A construção pretoriana vem

apontando para a necessidade dessa negociação como forma de minimizar os drásticos efeitos de uma

medida extrema como a tomada pela impetrante.

Nada impede, evidentemente, que após a apresentação de outras provas

que favoreçam a versão sustentada pelo impetrante, uma outra decisão seja proferida.

Por estes motivos, indefiro a liminar.

1) Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que sejam prestadas

as informações;

2) Cite-se a litisconsorte passiva para, querendo, apresentar defesa no

prazo de cinco dias;

3) Ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

Após, cumpridos os itens supra, voltem.

JOSÉ CARLOS ABILE

**Desembargador Relator**